TC nº 72-001.664.10-22

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMURB. Fornecimento de vales refeição e alimentação, na forma de cartão eletrônico, e manutenção de redes credenciadas. REGULAR. Votação unânime.

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/11/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 0272739000.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato 272739000/2008 firmado entre a EMURB – Empresa Municipal de Urbanização e a SODEXHO Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., tendo como objeto o fornecimento e a administração de vale-refeição e alimentação na forma de cartões eletrônicos aos seus funcionários.

Para tanto, foi emitida a ordem de serviço 2010.02148.2 (fl.02) a fim verificar se o contrato em tela foi executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

A SFC apresentou seu relatório inicial às fls. 1080/1096, apontando irregularidades:

"4.1 - Dos exames efetuados, adstritos à nossa área de competência, consideramos regularmente formalizada a licitação na modalidade Pregão 008/2007.

4.2 - Observamos as seguintes infringências quando da análise da contratação:

a) falta de designação em tempo hábil dos prepostos habilitados para acompanhamento da execução contratual, em desacordo com a cláusula décima quinta, subitem 15.1 do contrato;

b) comprovação do recolhimento do ISS pela contratada, em desacordo com a cláusula quinta, subitem 5.5.2 do contrato;

c) ausência da data de lavratura no Edital de Pregão 008/2007, em desacordo com o § 1º, artigo 48 da Lei Federal 8666/93 e alterações;

d) Ausência de data no Despacho que aprovou as especificações técnicas e comerciais constantes do edital de licitação;

e) Falta da menção de data quando da requisição da contratação;

4.3 - A análise da execução contratual identificou as impropriedades relacionadas a seguir, de acordo com as amostras analisadas:

f) Falta de identificação numérica nos pedidos encaminhados à Contratada;

g) atrasos na entrega do requisitado pelo Contratante."

Os esclarecimentos da Origem foram juntados às fls. 1101/1103.

Ciente dos argumentos apresentados, a SFC ratificou integralmente as conclusões anteriores, considerando que as justificativas não alteram o seu entendimento.

Às fls. 1100 e seguintes encontram-se as justificativas e esclarecimentos prestados pela Origem.

Na sequência manifestou-se a AJCE que, através do parecer da lavra da Sra. Assessora de Controle Externo, acompanhou o entendimento exarado pela SFC.

Já o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo exarou parecer diferente, notadamente quanto à execução contratual, por considerar que os apontamentos não são aptos a impedir o seu acolhimento.

A PFM, por seu turno, defendeu os atos praticados e requereu o acolhimento dos instrumentos.

A SG esclareceu que, não obstante a determinação contida na referida ordem de serviço, ao analisar a execução contratual, os órgãos preopinantes também emitiram opinião acerca da licitação e da contratação.

Apenas em relação ao acompanhamento em sede de execução contratual entendeu a SG que a mesma não se desenvolveu a contento, em razão da falha na comprovação de recolhimento do ISS, falta de identificação numérica dos pedidos e atraso na entrega dos pedidos.

Fez notar que a execução do Contrato ora analisada possui falhas em razão de uma gestão e fiscalização inadequada efetivada pela Origem e que a inexistência de sistemas de controles seguros e específicos quanto ao efetivo cumprimento do ajustado potencializa a possibilidade de perda de recursos públicos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 0272739000/2008, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização e a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento e administração de vales-refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos.

Consta também nos autos análises realizadas por AUD do Pregão 08/2007 e do próprio Contrato, em que pese a Ordem de Serviço 2010.02148.2 ser restrita ao acompanhamento da sua execução.

De qualquer forma, a SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade do texto editalício e apontou impropriedades formais no instrumento pactuado.

Em relação à execução propriamente dita, AUD se manifestou pelo seu não acolhimento em razão dos seguintes apontamentos:

a) Falta de identificação numérica nos pedidos encaminhados à Contratada;

b) atrasos na entrega do requisitado pelo Contratante.

c) falha na comprovação de recolhimento do ISS.

O Assessor Subchefe de Controle Externo opinou pela regularidade da execução contratual por entender que os apontamentos existentes não são aptos a impedir o acolhimento do serviço prestado. Entendo que a Origem respondeu à motivação da decretação inicial da irregularidade dos atos, considerando-os sanados ou justificados, em que pesem possam ser também relevados.

De fato, a comprovação por meio de guias de recolhimentos devidos ao ISS foi efetuada, restando a apresentação da declaração por parte da contratada que atestasse a sua correspondência com o objeto do contrato.

As razões expendidas pela Pasta e pelos Defendentes demonstram que o objeto contratual foi cumprido e todos os atos analisados apontam para a razoabilidade da aceitação dos efeitos econômicos do ajuste em questão.

Nesse sentido, julgo REGULAR a Execução do Contrato 0272739000/2008.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.